

MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

Art. 44. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º No caso dos depósitos à vista, a obrigação de que trata o caput corresponderá a, no mínimo, 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados.

§2º As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos

deverão recolher ao Banco Central do Brasil multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) das deficiências apuradas e sujeitam-se, ainda, ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 44 da MPV 784, de 7 de junho de 2017, para fixar em lei a obrigatoriedade de aplicação em operações de crédito rural do correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados pelas instituições financeiras via depósitos à vista. Atualmente esse percentual é estabelecido por Resolução do Conselho Monetário Nacional, podendo ser alterado a qualquer momento. Além disso, a emenda torna obrigatório o pagamento de multa equivalente a 50% de eventual deficiência na aplicação obrigatória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



CD/17108.94346-87